



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 18263/12

Origem: Prefeitura Municipal de Campina Grande - Secretaria de Obras

Natureza: Licitação – concorrência

Responsável: Alex Antônio de Azevedo Cruz

Procurador: Pedro Freire de Souza Filho (CRA/PB 3.521)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

LICITAÇÃO, CONTRATO E ADITIVO. Prefeitura Municipal de Campina Grande. Concorrência. Após instrução, a Auditoria entendeu estarem regulares a licitação e o contrato. Aditivo de supressão de valor. Desnecessidade de oitiva do Órgão Técnico de Instrução. Regularidade. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 TC 03022/16

RELATÓRIO

Cuida-se de análise da concorrência 009/2012, realizada pela Prefeitura Municipal de Campina Grande, por intermédio da Secretaria de Obras, sob a responsabilidade do Sr. ALEX ANTÔNIO DE AZEVEDO CRUZ, objetivando a execução de obras de drenagem pluvial – macrodrenagem da canalização do córrego Santa Rosa. Sagrou-se vencedora a empresa Andrade Galvão Engenharia Ltda, sendo o valor licitado de R\$9.558.213,80 (contrato 1054/2012).

Documentação inicialmente encartada às fls. 02/1422.

No relatório exordial (fls. 1424/1427), a Auditoria concluiu pela necessidade de notificação da autoridade responsável para se manifestar sobre os seguintes aspectos: 1) não consta o ato de adjudicação do objeto ao licitante vencedor; 2) não consta o contrato firmado acompanhado da respectiva publicação; e 3) itens com preços superiores aos constantes das tabelas SINAPI e DNIT.

Em atenção ao contraditório e à ampla defesa, foram citados o ex e o atual Secretário de Obras do Município de Campina Grande para se manifestarem sobre os aspectos suscitados pela Auditoria.

Prestados os esclarecimentos (fls. 1442/1454 e 1456/1457), a Auditoria, depois de examiná-los, concluiu que foram suficientes para elucidar os pontos suscitados e opinou pela regularidade do certame e do contrato dele decorrente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 18263/12

Em sessão realizada no dia 11/02/2014, os membros desta colenda Câmara proferiram a Resolução RC2 - TC 00008/14 (fls. 1463/1466), por meio da qual fixaram o prazo de 30 dias para que o atual Secretário de Obras campinense encaminhasse documentos relativos às planilhas de composição de preços dos itens apontados pela Auditoria com valores superiores às tabelas SINAPI e DNIT.

Atendendo à determinação supra, foi colacionado o Documento TC 16056/14 (fls. 1470/1486).

Depois de examiná-lo, a Unidade Técnica de Instrução confeccionou novel relatório (fls. 1489/1491), consignando que as informações trazidas foram suficientes para atestar a compatibilidade de preços de parte dos itens. Contudo, em relação a outros, em razão da divergência de códigos SINAPI, foi consignado que permaneciam sem parâmetros.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em cota de lavra do Procurador Bradson Tibério Luna Camelo (fls. 1493/1494), pugnou pelo retorno dos autos à Auditoria, a fim de que fossem prestadas informações acerca dos valores usados como parâmetro indicativo de sobrepreço.

Relatório de complementação de instrução expedido pela Auditoria (fls. 1501/1503) asseverou que não houve identificação sobre o enquadramento dos itens (serviços) nas tabelas oficiais em razão da incorreção dos códigos informados, da ausência de detalhamento dos serviços ou da composição dos preços unitários. Sugeriu, ao término, pela notificação do responsável para se manifestar.

Citações do ex e do atual Secretário de Obras campinense, tendo sido ofertados os elementos de fls. 1511/1517 e 1518/1524.

Após analisar os elementos apresentados, a Auditoria concluiu pelo saneamento de todas as irregularidades outrora registradas (fls. 1527/1528).

Novamente submetido ao crivo Ministerial, foi ofertado parecer pugnando pela regularidade com ressalvas do procedimento (fls. 1534/1536).

Na sequência, o julgamento foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 18263/12

VOTO DO RELATOR

A licitação, nos termos constitucionais e legais, tem dupla finalidade: tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto e precipuamente se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos. Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração.

Dessa maneira, constitui o procedimento licitatório uma obrigação do administrador. É através da licitação que se obtém não só a proposta mais vantajosa para a Administração, como também se abre a possibilidade de que qualquer indivíduo, devidamente habilitado, possa contratar com o Poder Público, contribuindo para a garantia da moralidade e lisura dos atos e procedimentos administrativos.

No caso dos autos, conforme se observa da análise concretizada pela Unidade Técnica de Instrução, foram atendidas todas as exigências legais pertinentes à espécie licitatória, quanto à formalização, abertura, julgamento das propostas e homologação do certame. O contrato decorrente, igualmente, atendeu à legislação pertinente. O aspecto de maior relevo que havia sido apontado pelo Órgão Técnico dizia respeito à questão dos valores de determinados itens quando comparados com as tabelas oficiais SINAPI e DNIT. Contudo, depois de prestados os esclarecimentos, a Unidade Técnica exarou manifestação concluindo pelo saneamento de todos os pontos.

Não obstante, não foi objeto de análise da Auditoria o termo aditivo juntado ao caderno processual às fls. 1473/1478. Cuida-se de alteração contratual cujo objeto foi a supressão do valor contratado no percentual de 1,89%, de forma que o valor contratual passou a ser de R\$9.377.184,58. Apesar de não ter sido examinado pelo Órgão Técnico, observa-se que a redução foi resultante de acordo entre as partes e, por isso, pode-se afirmar que se encontra amparada na lei de licitações e contratos.

Ante todo o exposto, VOTO no sentido de que os membros dessa colenda 2ª Câmara decidam: **DECLARAR CUMPRIDA** a Resolução RC2 - TC 00008/14; e **JULGAR REGULARES** a concorrência 009/2012, o contrato e o aditivo dela decorrentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 18263/12

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo 18263/12**, referentes ao exame da concorrência 009/2012, seguida do contrato 1054/2012 e do primeiro termo aditivo, realizados pela Prefeitura Municipal de Campina Grande, por intermédio da Secretaria de Obras, sob a responsabilidade do Sr. ALEX ANTÔNIO DE AZEVEDO CRUZ, objetivando a execução de obras de drenagem pluvial – macrodrenagem da canalização do córrego Santa Rosa, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme o voto do relator, em: **I) DECLARAR CUMPRIDA** a Resolução RC2 - TC 00008/14; e **II) JULGAR REGULARES** a concorrência, o contrato e o aditivo decorrentes.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 22 de novembro de 2016.

Assinado 30 de Novembro de 2016 às 12:09



Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE

Assinado 23 de Novembro de 2016 às 12:06



Cons. André Carlo Torres Pontes

RELATOR

Assinado 24 de Novembro de 2016 às 08:58



Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO